SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251920 - RN (2026/0173813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CLIVYN DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS - RN016352
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão da perda da capacidade laborativa do autor. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a apelação foi parcialmente provida. O valor da causa foi fixado em R$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d059d0d4-0dce-4a3f-a130-f129814fe91b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d059d0d4-0dce-4a3f-a130-f129814fe91b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251920 - RN (2026/0173813-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CLIVYN DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS - RN016352
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão da perda da capacidade laborativa do autor. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a apelação foi parcialmente provida. O valor da causa foi fixado em R$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58828141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: df19c3e4-d621-4150-8002-572c68a1ae87

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR FERIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR COLEGA DURANTE BLITZ. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO VITALÍCIA INDEFERIDA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte examinou apelação e recurso adesivo em ação indenizatória decorrente de disparo acidental de arma de fogo, ocorrido durante blitz policial, que causou perda permanente da visão de um olho ao autor. O acórdão deu parcial provimento ao apelo do Estado, reduzindo os danos morais para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e negou provimento ao recurso adesivo.

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da CF/1988 e nos artigos 1.029 e seguintes do CPC/2015.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A sentença de primeiro grau avaliou adequadamente a extensão do sofrimento e a repercussão do dano, fixando a indenização em valor proporcional e razoável. A redução imposta pelo acórdão de segundo grau desconsidera os elementos dos autos, não apresenta

Documento eletrônico VDA58828141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: df19c3e4-d621-4150-8002-572c68a1ae87

motivação idônea e se afasta dos critérios legais estabelecidos no artigo 944 do Código Civil. É flagrante a desproporcionalidade da quantia fixada, diante da intensidade e permanência da lesão, razão pela qual impõe-se o restabelecimento do valor original arbitrado.

[...]

Quanto à pensão vitalícia proporcional, a negativa de sua concessão configura manifesta violação ao artigo 950 do Código Civil. O dispositivo legal assegura expressamente que, se do ato lesivo resultar a redução da capacidade laboral, a vítima faz jus à pensão proporcional à perda sofrida. No caso concreto, a readequação funcional impediu definitivamente o Recorrente de exercer atividade operacional, o que lhe acarretou perda efetiva e contínua de parte relevante de sua remuneração. As diárias operacionais são valores que, embora variáveis, integram o contexto remuneratório do exercício pleno da função policial. Sua supressão, por consequência direta da limitação imposta pela lesão, constitui dano material indenizável.

A interpretação restritiva adotada pelo acórdão recorrido, ao desconsiderar a perda da remuneração variável sob a alegação de ausência de redução de vencimento fixo, distorce o sentido do artigo 950 do Código Civil. A norma tutela não apenas a incapacidade total, mas também a redução funcional que, ainda que parcial, importe em comprometimento da atividade ou na supressão de parcela relevante da remuneração. O entendimento do acórdão, ao exigir prova de perda salarial absoluta, ofende o texto legal e ignora a realidade funcional do serviço público militar, no qual as diárias operacionais são esperadas e reiteradas para aqueles em atividade ostensiva.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Assim, pelo que ficou demonstrado, resta forçoso concluir pela presença dos requisitos necessários à responsabilização civil do ente público demandado.

Quanto aos danos morais, entendo que os mesmos estão devidamente configurados. O autor sofreu uma lesão permanente e irreparável – a perda total da visão de um dos olhos – o que compromete de forma substancial sua qualidade de vida, além de impor-lhe sofrimento psicológico. Trata-se de um dano que transcende a esfera meramente física, alcançando também o âmbito emocional e psíquico.

A gravidade do dano sofrido pelo autor foi devidamente comprovada nos autos, especialmente por meio de laudos médicos e psicológicos que atestam a extensão das lesões e seus impactos na vida do autor.

[...]

Volvendo à hipótese dos autos, tendo em vista as peculiaridades do caso, entendo que o valor indenizatório de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afigura-se mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar alinhado com os parâmetros usualmente adotados por este Colegiado em situações similares. Isso se reforça ao observar que, apesar da gravidade do dano causado ao autor, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado na sentença mais se aproxima de condenações relacionadas a casos de maior gravidade, como aqueles envolvendo o falecimento da vítima.

Por outro lado, no que diz respeito ao pleito de pensão vitalícia objeto do recurso adesivo, entendo-o improcedente.

Isso porque a análise dos fatos e das fichas financeiras acostadas (Pág. Total 490/499) demonstra que o autor foi readaptado para funções administrativas na Polícia Militar, recebendo remuneração integral, idêntica à percebida antes do acidente. Assim, inexiste comprovação de decesso remuneratório ou de prejuízo econômico direto, requisitos indispensáveis para a concessão de pensão vitalícia nos moldes do art. 950 do Código Civil . [1]

Com efeito, a alegação de perda de diárias operacionais é hipotética, considerando que não consta nos documentos dos autos que o autor havia se voluntariado para tais atividades

Documento eletrônico VDA58828141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: df19c3e4-d621-4150-8002-572c68a1ae87

> antes do acidente, o que pode ser reforçado pelas fichas financeiras anexadas às contrarrazões do Estado. Não há, pois, como condenar o ente público ao pagamento de indenização por dano baseado em mera expectativa de renda, especialmente quando esta não foi concretamente demonstrada.
>
> Ademais, a condição do autor, mesmo que configurada como incapacidade parcial, não o impede de exercer funções administrativas, como atualmente ocorre, tendo o militar, na condição de segurado do IPERN, acesso ao regime previdenciário para pleitear eventuais direitos que comprovem incapacidade permanente, afastando a necessidade de fixação de pensão vitalícia em face do Estado.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: df19c3e4-d621-4150-8002-572c68a1ae87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.251.920 / RN

Número Registro: 2026/0173813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08280218420228205001 8280218420228205001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON CLIVYN DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS - RN016352
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: f95cad4a-d9b0-455b-b821-6bae6c116e12